

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Cáceres-MT

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 024, de 19 de março de 2021. "Altera as redações dos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º, também do artigo 4º, da mesma lei, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 989/2021.

DATA DA ENTRADA: 19/03/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>22 / 03 / 2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>22 / 03 / 2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	---------------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES: ☒



LEITURA NA SESSÃO

22 / 03 / 21

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☒ Projeto de lei	Nº <u>24/2021</u>
	Em <u>19 / 03 / 2021</u>	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Horas <u>08:53</u> Sessão <u>989</u>	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. <u>Poliani Silva</u>	☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	

AUTORES: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

<u>LIDO</u> _/_/_/	<u>APROVADO 1º TURNO</u> _/_/_/	<u>APROVADO 2º TURNO</u> _/_/_/	☐ <u>APROVADO</u>
			☐ <u>REJEITADO</u>

PROJETO DE LEI Nº 24 DE 19 DE ~~FEVEREIRO~~ DE 2021.

março

"Altera as redações dos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º, também do artigo 4º, da mesma lei, e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha a presente proposição ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 4º. (...)"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º - O adicional de que trata o *caput*, será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados pelo servidor.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o adicional será pago após o término do impedimento.

§ 3º - O suplente receberá juntamente com o titular, nas hipóteses previstos no § 2º, deste artigo, desde que haja a publicação de portaria no diário oficial do município, estabelecendo o período do pagamento.”

Art. 2º. Revoga-se o § 4º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

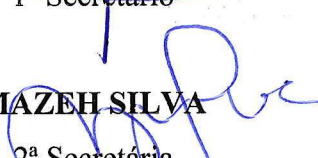
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


ISAIÁS BEZERRA

Vice-Presidente


CELSON SILVA

1º Secretário


MAZE SILVA

2ª Secretária


NEGAÇÃO

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Foi apresentado várias dúvidas pelo servidor Joelson Santana Rodrigues Pereira, Diretor da Secretaria Administrativa desta Casa de Leis, em relação a redação do artigo 4º, e seus parágrafos, todos da Lei Municipal nº 2.524/2016, alterada pela Lei Municipal nº 2.595/2017.

Pelo princípio da legalidade estrita, a Administração deve seguir apenas o que está previsto em Lei.

Nesse sentido:

“(…) O princípio da legalidade está previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações pública direta e indireta, de todos os Poderes e todas as esferas de governo.

A legalidade apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, para os administrados tudo o que não for proibido será permitido.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do artigo 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio de estrita legalidade.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal. (...)” (O princípio da legalidade administrativa)¹

¹ Disponível: <https://jus.com.br/artigos/56009/o-principio-da-legalidade-administrativa> - acessado em 09/02/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, não há outra medida, senão, estabelecer uma nova redação aos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º, do mesmo artigo, para retirar as dúvidas que foram suscitadas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

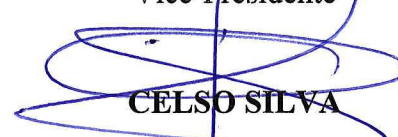
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.


DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


ISAÍAS BEZERRA

Vice-Presidente


CELSO SILVA

1º Secretário


MAZE SILVA

2ª Secretária


NEGAÇÃO

Tesoureiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 253/2021

Referência: Processo nº 989/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 024, de 19 de março de 2021

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 024, de 19 de março de 2021, "Altera as redações dos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º, também do artigo 4º, da mesma lei, e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, que visa alterar as redações dos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º, também do artigo 4º, da mesma lei, e dá outras providências..

Foi apresentado várias dúvidas pelo servidor **Joelson Santana Rodrigues Pereira**, Diretor da Secretaria Administrativa desta Casa de Leis, em relação a redação do artigo 4º, e seus parágrafos, todos da Lei Municipal no 2.524/2016, alterada pela Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Municipal nº 2.595/2017. Pelo princípio da legalidade estrita, a Administração deve seguir apenas o que está previsto em Lei, sendo este o motive da apresentação deste projeto de lei.

A Lei Municipal nº 2.524 de 03 de março de 2016 *"Dispõe sobre o pagamento de Adicional de Função a membros da Comissão de Licitação, da Comissão Permanente de Processo Administrativo e Sindicância Interna, e responsáveis pelo envio do APLIC ao TCE/MT, e pelo trabalho em período noturno nas Sessões da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências."*

Os dispositivos a serem alterados são os seguintes:

"Artigo 4º. Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será pago adicional para os servidores em efetivo exercício da função, em conformidade com a legislação em vigor, fixado os valores por esta Lei.

§1º - O pagamento relativo ao previsto será considerado, conforme a atuação no mês e terá direito o servidor que esteja no pleno exercício do seu cargo e função e esteja à disposição para a demanda de serviços.

§2º - A falta do servidor sem justificativa acarretará o desconto em folha do Adicional mensal, não excluindo as demais sanções previstas para acometimento de falta.

§3º - O referido Adicional tem por objetivo a compensação do trabalho desenvolvido.

§4º - No caso de afastamento das titulares das Comissões e o Responsável pelo APLIC, por mais de trinta dias, será repassado o Adicional ao substituído nomeado pelo Presidente na Câmara Municipal de Cáceres."

Segundo dispõe o presente projeto de lei, a redação dos parágrafos acima ficarão com as seguintes redações:

"Art. 4º (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 1º - O adicional de que trata o caput, será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados pelo servidor.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o adicional será pago após o término do impedimento.

§ 3º - O suplente receberá juntamente com o titular, nas hipóteses previstos no § 2º, deste artigo, desde que haja a publicação de portaria no dirário oficial do município, estabelecendo o período do pagamento."

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, demonstrando a necessidade de se adequar a redação dos parágrafos previstos no artigo 4º, temos que o projeto atende aos requisitos legais, e deve ter prosseguimento.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 024, de 19 de março de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 024, de 19 de março de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:92284
361153

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.09.30
12:05:28 -04'00'

Pastor Júnior

RELATOR

FRANCISCO WELSON
AMARANTE DOS
SANTOS:98442007172
Manga Rosa

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELSON AMARANTE
DOS SANTOS:98442007172
Dados: 2021.09.30 12:24:52 -04'00'

PRESIDENTE

LEANDRO DOS
SANTOS:7308274
0120

Assinado de forma digital por
LEANDRO DOS
SANTOS:73082740120
Dados: 2021.10.01 09:38:15
-03'00'

Leandro dos Santos

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 257/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 24 de 19 de março de 2021.

Interessado: Prefeitura Municipal de Cáceres e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Mesa Diretora.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 24 de 19 de março de 2021, que "Altera as redações dos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º, também do artigo 4º, da mesma lei, e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei n.º 24 de 19 de março de 2021, que "Altera as redações dos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º, também do artigo 4º, da mesma lei, e dá outras providências."

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O Projeto de Lei busca, estabelecer uma nova redação aos §§§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal no 2.524, de 03 de março de 2016, revogando-se expressamente o § 4º do mesmo artigo, para retirar as dúvidas que foram suscitadas no PL.

A proposição analisada não cria gastos para o Poder Legislativo, mas somente regulamenta assunto de interesse administrativo, assim do ponto de vista financeiro a proposição está regular.

Portanto, após a exposição dos fundamentos de fato e direito, o relator, **Luiz Landim - (PV)**, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei n.º 24 de 19 de março de 2021.

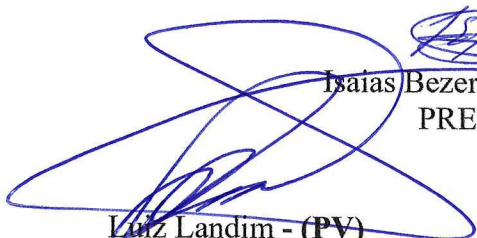
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 24 de 19 de março de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.


Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE


Luiz Landim - (PV)
RELATOR


Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO